



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**

## **9. VOTO Nº 159/2022-RELT4**

9.1. Tomada de Contas Especial, consoante disposto no art. 74, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, é a ação determinada pelo Tribunal de Contas, ou autoridade competente, ao órgão central de controle interno, ou equivalente, para adotar as providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

9.2. Nos termos do art. 79 da Lei Estadual nº 1.284/2001, a decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

9.3. O art. 81 do mesmo diploma legal dispõe que, verificada a irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; e adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas.

9.4. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no exercício de seu poder regulamentar, estabeleceu normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial, por meio da Instrução Normativa nº 014/2003.

9.5. A Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, através da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 001/2017/GAB/SCI, em razão da omissão da prestação de contas da gestão anterior, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, abrangendo a municipalidade e o Fundo Municipal de Assistência Social.

9.6. Importante consignar que a Tomada de Contas Especial relativa ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sampaio/TO – Exercício 2016 foi autuada sob o nº 11955/2017.

9.7. Conforme se depreende das informações apresentadas no Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 001-TCE/2017 (Evento 1, pdf 1, pág. 34), a TCE foi instaurada em virtude de não teve havido a prestação de contas do então gestor, referente ao exercício de 2016, como se nota da planilha detalhada colacionada abaixo:



Estado do Tocantins  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO**  
**COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS**  
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35



PREFEITURA MUNICIPAL - 2016			
REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO	DATA DE ENVIO
Orçamento	15/03	30/03	Não enviado
1ª Remessa	15/03	30/03	Não enviado
2ª Remessa	15/05	30/05	Não enviado
3ª Remessa	17/07	30/07	Não enviado
4ª Remessa	15/09	30/09	Não enviado
5ª Remessa	15/11	30/11	Não enviado
6ª Remessa	15/01	30/01	Não enviado
7ª Remessa	15/02	01/03	Não enviado
8ª Remessa	01/04	15/04	Não Enviado

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 2016			
REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO	DATA DE ENVIO
Orçamento	15/03	30/03	Não enviado
1ª Remessa	15/03	30/03	Não enviado
2ª Remessa	15/05	30/05	Não enviado
3ª Remessa	15/07	30/07	Não enviado
4ª Remessa	15/09	30/09	Não enviado
5ª Remessa	15/11	30/11	Não enviado
6ª Remessa	15/01	30/01	Não enviado
7ª Remessa	15/02	01/03	Não enviado
8ª Remessa	01/04	15/04	Não enviado

9.8. Segundo relatado pela comissão da Tomada de Contas Especial, o valor de **R\$ 10.907.131,54 (dez milhões, novecentos e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)** refere-se ao dano causado ao erário público do Município de Sampaio/TO, e o valor de **R\$ 110.275,10 (cento e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos)** refere-se ao dano causado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sampaio/TO, conforme extratos bancários e documentos acostados aos autos, identificando que foram infringidas as seguintes normativas:

1. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, artigos 48, 56 e 58;
2. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, art. 5º; art. 11, inciso VI; art. 12 e art. 15;
3. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, art. 1º, incisos VI e VII;
4. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, art. 9º, item 2.
5. Resolução Normativa nº 002/2002 - Regimento Interno do TCE-TO, art. 63 a 65;
6. Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO);
7. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, 70;
8. Instrução Normativa - TCE- TO N. 14, de 10 de dezembro de 2003;
9. Manual da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins;
10. Instrução Normativa - TCE/TO N. 004/2004, de 14 de abril de 2004;
11. Decreto-Lei nº 200/1967, art. 84.

9.9. Consoante disposto na Análise da Tomada de Contas Especial nº 1/2019 – COACF (Evento 8), a unidade técnica propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, ou recolhimento aos cofres públicos do valor do dano causado ao erário, nos seguintes termos:

- 1 – Luiz Anacleto da Silva, ex-Gestor, CPF: 029.729.718-09 e, solidariamente, Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante, ex-Controle Interno, CPF: 771.398.951-04;  
Pela responsabilização do ex-Gestor, Sr. Luiz Anacleto da Silva, considerando as suas condutas dolosa e omissiva em relação ao erário público por efetuar despesas sem a devida comprovação, bem como não realizar a efetiva prestação das contas no valor de R\$10.907.131,54 e, solidariamente, do responsável pelo Controle Interno,

pela omissão de fiscalizar e informar as irregularidades aos órgãos de controle externo.

2 - Maria de Fátima Ramos de Sousa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, CPF: 302.163.891-00; Pela responsabilização da ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria de Fátima Ramos de Sousa, considerando as suas condutas dolosa e omissiva em relação ao erário público por efetuar despesas sem comprovação, bem como não realizar a efetiva prestação das contas no valor de R\$110.275,10.

9.10. Após proceder à citação dos responsáveis, senhor Luiz Anacleto da Silva, ex-Gestor, e Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante, responsável pelo Controle Interno, não houve manifestação nos autos, tendo sido emitido o Certificado de Revelia nº 322/2020 – CODIL (Evento 16).

9.11. De acordo com o Despacho nº 729/2021 – RELT4 (Evento 22) constatou-se que não foi oportunizado o direito de defesa à então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e ex-Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Maria de Fátima Ramos de Sousa, razão pela qual a mesma foi chamada a se manifestar ou recolher à conta bancária do Município o valor de R\$ 110.275,10 (cento e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), relativo à seguinte irregularidade:

9.12. A Tomada de Contas Especial instaurada, por meio da Portaria Municipal nº 001/2017/GAB/SCI, de 30 de janeiro de 2017, publicada no “Placar Oficial” da Prefeitura Municipal de Sampaio - TO em 30/01/2017 e encaminhada a este Tribunal, em cumprimento a Resolução nº 220/2017-TCE/TO-Pleno, contendo o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001-TCE/2017, o qual conclui que houve dano ao erário no valor de R\$ 11.017.406,64 (onze milhões, dezessete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.907.131,54 (dez milhões, novecentos e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à Prefeitura Municipal de Sampaio, e R\$ 110.275,10 (cento e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, cujas despesas não foram comprovadas na prestação de contas, sujeitando os infratores às penalidades devidas.

9.13. Embora devidamente citada, a ex-Gestora não apresentou justificativas e/ou documentos, tendo sido consideradas revel, conforme Certificado de Revelia nº 347/2021 – COCAR (Evento 28).

9.14. O § 3º do art. 81 da Lei Orgânica nº 1.281/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 81. (...)

§ 3º O responsável que não atender a citação, intimação ou notificação determinada pelo Tribunal, pelo Relator ou pelo Auditor, será considerado revel, para todos os efeitos previstos no Regimento Interno e na legislação processual civil.

Art. 216 - O responsável que validamente citado ou intimado para apresentar defesa, esclarecimento ou justificativa, deixar de atender ao chamamento, será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, dando-se prosseguimento ao processo.

9.15. Assim, aplicando-se os efeitos da revelia previstos no art. 216 do RITCE-TO, são reputados verdadeiros os fatos e certo o débito imputado.

9.16. Nesse sentido, configurada revelia diante da citação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, uma vez que não houve a prestação de contas referente ao exercício de 2016, não resta outra alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

9.17. Oportuno destacar, o disposto no art. 85, III da Lei nº 1.284/2001 e no art. 77 do RITCE/TO que estabelecem as ocorrências que ensejarão a irregularidade das contas, vejamos:

Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - **omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;**

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (NR) (Resolução Normativa nº 02/2013 de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial TCE/TO 943 de 27/5/2013).

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (NR) (Resolução Normativa nº 02/2013 de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial TCE/TO 943 de 27/5/2013).

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

V - ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

9.18. Nesse sentido, o art. 13 da Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, **prevê que ausência dos comprovantes de receitas e despesas na sede do órgão poderá fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas**, senão vejamos:

Art. 13. **Os comprovantes de receitas e despesas**, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, **deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor**, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os processos deverão ser autuados e instruídos nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, autuado/protocolado e numerado pelo setor competente, o qual será instruído posteriormente com toda a documentação pertinente de cada despesa, desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório), contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o pagamento total da despesa objeto dos autos.

**§ 2º Comprovada a ausência dos documentos referidos no caput deste artigo, na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser julgadas irregulares**, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, **podendo ser imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.** (Grifo nosso)

9.19. Registra-se que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo com rito próprio com duas fases distintas e autônomas, a fase interna no âmbito do órgão ou entidade tomadora, e a fase externa que se desenvolve junto ao Tribunal de Contas para julgamento das condutas imputadas aos

agentes identificados, a qual deverá contemplar todos os procedimentos necessários para o seu julgamento, como por exemplo: a individualização das condutas dos responsáveis, a fundamentação do fato gerador, observância da ampla defesa e o contraditório, bem como **a quantificação do débito**.

9.20. Conforme já mencionado em linhas preambulares deste Voto, ao definir o montante do valor a ser ressarcido pelos responsáveis, a Comissão de Tomada de Contas Especial considerou o valor total dos recursos aplicados, de origem do município, recebidos do Estado e da União, correspondendo o valor total de **R\$ 11.017.406,64** (onze milhões, dezessete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 10.907.131,54** (dez milhões, novecentos e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à Prefeitura Municipal de Sampaio, e **R\$ 110.275,10** (cento e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, relativo ao exercício de 2016.

9.21. No caso em análise, no que tange à Prefeitura Municipal de Sampaio, procedemos ao levantamento dos registros contábeis enviados a esta Corte de Contas por meio do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, de modo que a soma das transferências/repasses da União e dos repasses ao Poder Legislativo, totalizaram R\$ 783.406,75 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

9.22. Ademais, o valor referente à dedução das receitas para formação do FUNDEB foi de R\$ 1.442.040,88 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quarenta reais e oitenta e oito centavos).

9.23. Portanto, excluindo do montante apurado na TCE os valores referentes aos recursos da União, o repasse ao Poder Legislativo e as receitas relativas ao FUNDEB, identifica-se débito no valor de R\$ 8.681.683,91 (oito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) de responsabilidade do gestor, conforme segue:

Valor identificado pela Comissão	R\$ 10.907.131,54
Deduções de Receitas – Formação do FUNDEB	R\$ 1.442.040,88
Valor de Transferências/Repases da União – FNDE identificado pela Comissão	R\$ 292.650,51
Repasse ao Legislativo Municipal	R\$ 490.756,24
<b>Valor de Débito</b>	<b>R\$ 8.681.683,91</b>

9.24. No que tange ao Fundo Municipal de Assistência Social também foi feito o levantamento dos registros contábeis enviados a esta Corte de Contas por meio do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, de modo que o valor de transferências/repasses da União – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, foi de R\$ 110.142,12 (cento e dez mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos).

9.25. Assim, excluindo tal montante do *quantum* apurado por este Tribunal, identifica-se o débito de R\$ 132,98 (cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode ser objeto de ressalva considerando a sua baixa monta.

Valor identificado pela Comissão	R\$ 110.275,10
Valor de Transferências/Repases da União – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS	R\$ 110.142,12
<b>Valor do Débito</b>	<b>R\$ 132,98</b>

9.26. Por tudo o que consta nos autos, restou comprovado que a conduta do senhor Luiz Anacleto da Silva, ex-Gestor, relativamente aos atos e fatos de sua gestão, foi de fato, negligente e omissiva, pois não foi prestado contas no prazo legal, e após sua citação, não compareceu aos autos para apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades.

9.27. Quanto à senhora Maria de Fátima Ramos de Sousa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, a despeito de não ter havido a

devida prestação de contas, entendo que o valor do débito identificado pela Comissão da Tomada de Contas, e posteriormente confrontado com o montante resultante das transferências/repasses da União, representa uma baixa expressividade, motivo pelo qual deixo de imputá-lo à então gestora, porém, entendo pela aplicação de multa em razão da não prestação de contas, nos termos do art. 39, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.28. Ante o teor do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas:

9.28.1. **Julgue** irregulares a presente Tomada de Contas Especial relativas as Contas de Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Luiz Anacleto da Silva, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO e senhora **Maria de Fátima Ramos de Sousa**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, com fundamento nos arts. 10, I, 38, 85, III, “a” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.28.2. **Impute** ao senhor **Luiz Anacleto da Silva**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, no exercício de 2016, o débito no valor de R\$ 8.681.683,91 (oito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), referente à quantificação do débito descrita no Item 9.23 deste Voto;

9.28.3. **Aplique** ao senhor **Luiz Anacleto da Silva**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, no exercício de 2016, multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito quantificado no item anterior, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.28.4. **Aplique** aos senhores **Luiz Anacleto da Silva**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, **Maria de Fátima Ramos de Sousa**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, e **Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante**, Controle Interno, no exercício de 2016, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, incisos II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.28.5. **Determine** à **Secretaria da Segunda Câmara** que adote as seguintes providências:

9.28.5.1. A publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.28.5.2. A cientificação do representante do Ministério Público de Contas que atuou no feito, haja vista a divergência parcial com o Parecer Ministerial.

9.28.6. **Fixe**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados na forma prevista na legislação em vigor.

9.28.7. **Autorize** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.28.8. **Autorize**, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.28.9. **Determine** o envio dos autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 16/08/2022 às 17:06:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **235342** e o código CRC 6AB3EB3

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.